



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO DELTAN DALLAGNOL – PODEMOS/PR

**MPV 1164
00009**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.164, renumerando-se os demais:

“Art. 20. Sem prejuízo de responsabilização civil, penal e administrativa, o agente público ou o agente da entidade conveniada ou contratada responsável pela organização e manutenção do cadastro de que trata esta Lei será responsabilizado quando, de forma dolosa ou culposa:

I - inserir ou fazer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; ou

II - contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final receba o benefício.

§ 1º O agente público ou agente da entidade contratada que cometer qualquer das infrações de que trata o caput fica obrigado a ressarcir integralmente o dano, aplicando-se a ele, no caso de ação dolosa ou de erro grosseiro, multa administrativa nunca inferior ao valor equivalente e superior ao quádruplo da quantia paga indevidamente.

§ 2º Na hipótese de a pessoa inserida indevidamente como beneficiária dos programas previstos nesta Lei exercer cargo, emprego ou função pública, a

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 739 | CEP 70100-970
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5379 | dep.deltandallagnol@camara.leg.br



CD/23706.31750-00



* C D 2 3 7 0 6 3 1 7 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO DELTAN DALLAGNOL – PODEMOS/PR

qualquer título, em qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como no Ministério Público ou Tribunal de Contas, ficará sujeita à perda do cargo, emprego ou função, mediante processo administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é suprir uma lacuna na MPV nº 1.164, que institui o Programa Bolsa Família, para prever a penalização do agente público que, com culpa ou dolo, inserir dados falsos ou fraudar o cadastro do Programa.

Optamos por trazer a redação prevista no art. 14 da já revogada Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 (antigo Programa Bolsa Família), adaptando a redação e acrescentando, ainda, um parágrafo (§ 2º) inspirado no PL 512/2020, da deputada federal Soraya Manato, com previsão de pena de perda de cargo para gestor ou servidor que inserir seu nome ou de terceiro indevidamente como beneficiário do programa.

Embora a Constituição, o Código Civil e o Código Penal já tragam previsões para responsabilizar ou criminalizar os fatos ora retratados, entendemos que a punição específica deve ser inserida no ordenamento, de modo a buscar avanços na punição de gestores e servidores que pratiquem fraudes no programa, que foram estimadas pelo próprio governo no montante de R\$ 2,6 bilhões em fevereiro de 2023.

A previsão da responsabilização civil do agente público por culpa ou dolo está prevista na Constituição, no artigo 37, § 6º.

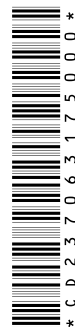
1 CF/88, art. 37, § 6º: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 739 | CEP 70100-970
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5379 | dep.deltandallagnol@camara.leg.br



CD/23706.31750-00



* C D 2 3 7 0 6 3 1 7 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO DELTAN DALLAGNOL – PODEMOS/PR

A proposta inova ao agregar a possibilidade de responsabilização com multa administrativa quando a ação é praticada com dolo ou erro grosseiro, conforme previsto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), tornando a nova lei coerente com o sistema jurídico (“Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”).

Ademais, a emenda avança no combate a possíveis fraudes em programas sociais em benefício da sociedade, pois garante que os recursos sejam destinados a quem realmente necessita, além de assegurar a efetividade e os objetivos do programa. Por fim, a emenda contribui para promover a justiça social. Quando há fraudes, principalmente se perpetradas por agentes públicos, os objetivos de distribuição de renda, redução da pobreza e da desigualdade são comprometidos.

Assim, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de março de 2023.

Deputado DELTAN DALLAGNOL
PODEMOS/PR

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 739 | CEP 70100-970
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5379 | dep.deltandallagnol@camara.leg.br



CD/23706.31750-00



* C D 2 3 7 0 6 3 1 7 5 0 0 0 *